



PARECER Nº 01, de 2018 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o Projeto de Lei nº 1.795, de 2017, que institui o Selo "Escola de Excelência" no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado REGINALDO VERAS
RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.795, de 2017, que visa a instituir o Selo "Escola de Excelência" no Distrito Federal, com o objetivo de incentivar profissionais de educação e alunos a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública distrital, nos termos do seu art. 1º.

Segundo o art. 2º da proposição, farão jus ao Selo "Escola de Excelência" os estabelecimentos de ensino que comprovarem, junto a esta Comissão, contribuir com, pelo menos, três das seguintes ações: evolução da qualidade do ensino, medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, pela Prova Brasil ou outro indicador adotado pelo MEC; incentivo à participação do corpo discente no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM; execução de projetos pedagógicos inovadores; realização de gestão educacional com envolvimento comunitário para melhorar instalações e equipamentos escolares; e realização de eventos com profissionais especializados nas áreas motivacional, nutricional e de educação financeira.

O parágrafo 3º do mesmo artigo coloca como condição para o recebimento do Selo "Escola de Excelência" que o estabelecimento escolar esteja adimplente com a prestação de contas dos programas federais e "estaduais" (sic) de educação.

Pelo art. 3º, o Selo será concedido bianualmente, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF–RICLDF.

O art. 4º autoriza às pessoas jurídicas cooperantes com os estabelecimentos públicos de ensino a divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola beneficiada.

Essa cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá aos cooperantes quaisquer prerrogativas além das previstas na Lei, reza o art. 5º.

Conforme o art. 6º, as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Legislativa.

O art. 7º autoriza o Poder Executivo a implantar o referido Selo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, mediante regulamentação posterior.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1795/2017
Folha nº 05	
Matrícula: 10357	Rubrica: R. de R.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A Câmara Legislativa deve regulamentar, por alteração regimental, no prazo de 90 dias, o disposto na Lei, em cumprimento ao art. 8º.

E o art. 9º prevê a entrada da Lei em vigor na data da sua publicação.

Em justificação à iniciativa, o autor afirma que a proposição visa a contribuir para a melhoria da qualidade de ensino na rede pública distrital, mediante a aproximação da comunidade com os corpos discente e docente.

O Selo "Escola de Excelência", a ser conferido pelo Poder Legislativo, será também uma maneira de este Poder aprimorar a participação na fiscalização dos atos do Poder Executivo, mediante análise da qualidade do ensino oferecido à população.

Comparando a proposição com outras iniciativas que visam a conferir selos a empresas que invistam em educação, o autor observa que este projeto foca na criatividade das escolas e na sua abertura para a sociedade, com vistas ao aprimoramento da gestão escolar.

E assevera não haver óbice à proposição no que toca à competência e à iniciativa.

A Proposição foi lida em Plenário em 26/10/2017 e não consta ter recebido emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1.795/2017
Folha nº 05 - verso
Matrícula: 70357 Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente proposição.

É o que se passa a fazer.

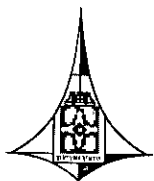
Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Quanto a isso, não identificamos nenhum regramento legal similar já em vigor.

Como menciona o autor, na justificação da proposição, há legislação voltada a conferir selos a empresas que invistam em educação, mas não às escolas que preencham os requisitos aqui elencados.

De outra parte, a via legislativa afigura-se adequada ao que se propõe, na medida em que guarda harmonia com as atribuições legislativas do Distrito Federal e do Poder Legislativo distrital, consagradas na Constituição Federal (especialmente o art. 24, IX) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (especialmente o art. 58, V).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Ademais, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, estabelece, entre os princípios basilares do ensino pátrio, a garantia de padrão de qualidade (art. 3º, IX) e como incumbência dos estabelecimentos de ensino "articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola" (art. 12, VI).

Na mesma direção, a Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, traz, como uma de suas metas (Meta 7): "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb (...)", e, dentro dela, como uma das estratégias (7.36): "estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar".

Já a Lei distrital nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE apresenta, entre suas metas e estratégias:

META 7

Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias do IDEB para o Distrito Federal, em todos os anos de vigência deste Plano, dando uniformidade aos processos de avaliação das escolas.

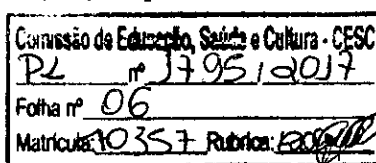
Estratégias da Meta 7

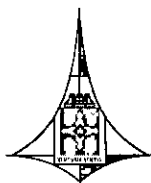
7.1 – *Criar programa para desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nas unidades escolares em que forem aplicadas.*

Portanto, não se vislumbra, quanto ao aspecto da necessidade, incongruência ou qualquer outro óbice à apreciação da matéria como meritória.

Por outro lado, avançando à análise quanto à conveniência e à oportunidade da proposição, importa salientar que as diretrizes educacionais do país e do Distrito Federal, reunidas na própria legislação citada, apontam para a adoção de medidas como a proposta pelo PL nº 1.795/2017. Ao mesmo tempo, como também já mencionado, não foram identificadas ação governamental ou política pública, já em curso, similares à aqui proposta. Isso facilita bastante o trabalho de julgar a proposição como conveniente e oportuna.

O conjunto de requisitos a serem preenchidos pelos estabelecimentos de ensino candidatos ao Selo "Escola de Excelência", listados no art. 2º (evolução da qualidade do ensino, medida pelo IDEB ou Prova Brasil; incentivo à participação do corpo discente no ENEN; execução de projetos pedagógicos inovadores; envolvimento comunitário na gestão educacional; e realização de eventos nas áreas motivacional, nutricional e de educação financeira) parecem adequados às diretrizes educacionais brasileiras e distritais, bem como aos objetivos almejados pela proposição.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



De igual modo, mostra-se absolutamente correta, pelo que tem de pedagógica, a vedação à realização de convênios ou parcerias com entidades privadas que fabriquem ou comercializem produtos e serviços prejudiciais à saúde ou proibidos para menores de dezoito anos, como prevê o parágrafo 2º do mesmo art. 2º. Assim como acertada a restrição da concessão do Selo aos estabelecimentos adimplentes com a prestação de contas nos programas federais e distritais de educação, conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, cumpre apenas substituir a expressão "estaduais" por "distritais", no parágrafo 3º do art. 2º e suprimir o art. 7º, que trata de autorização legislativa (desnecessária e inadequada) ao Poder Executivo para replicar, em seu âmbito, a iniciativa proposta. Essas alterações à proposição são objeto das emendas modificativa e supressiva anexas, que integram esse parecer.

E quanto aos aspectos redacionais, cuja análise é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, registre-se a necessidade de uniformização da grafia do vocábulo "Selo" ao longo do articulado da proposição, que aparece ora com inicial maiúscula, ora com minúscula.

Finalmente, no que respeita à viabilidade da proposição, por envolver custos irrisórios, ser totalmente exequível dentro das competências normais do Poder Legislativo e estar amparada no ordenamento jurídico, é de se julgá-la como preenchedora, também, desse requisito do mérito.

Com isso, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.795/2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com a incorporação ao seu texto das duas emendas (modificativa e supressiva) anexas a este parecer.

Sala das Comissões, em

de 2018.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Relator

